**DECRETO Nº 20/2021, DE 05 DE MARÇO DE 2021.**

Regulamenta o sistema de registro de preços no Município de Relvado.

 **CARLOS LUIZ FRAPORTI,** Prefeito do Município de Relvado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 52, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, regulamenta o sistema de registro de preços em conformidade com o disposto nos artigos 15, II, §§ 1° à 6° e 115, da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 11 da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002,

 **DECRETA:**

 **Art. 1o** O registro de preços para serviços e compras da Administração Municipal de Relvado obedecerá às normas fixadas pelo presente Decreto.

 **Art. 2o** O procedimento do registro de preços destina-se à seleção de preços para registro, os quais poderão ser utilizados pela Administração em contratos futuros para compras ou prestação de serviços.

 **§** **1o** O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

 **§** **2o** No procedimento do registro de preços, serão observadas as formalidades pertinentes à modalidade de concorrência ou pregão, desde a convocação e habilitação dos licitantes até a homologação da licitação.

 **§** **3o** Do Edital de licitação para o registro de preços deverão constar, além de outras, as seguintes condições:

 **a**) quantidades máximas e mínimas que poderão ser adquiridas no período;

 **b)** prazo de validade dos preços registrados;

 **c)** ressalva de que, no prazo de validade, a administração poderá não contratar;

 **§** **4o** No âmbito do procedimento disciplinado por este Decreto, a adjudicação importa o registro de todos os preços classificados.

 **§** **5o** Os preços serão registrados em conformidade com a classificação obtida.

 **§** **6o** A classificação deverá obedecer aos critérios estabelecidos no Edital.

 **Art. 3o** O procedimento de registro de preços será utilizado, quando conveniente, para materiais e gêneros de consumo frequente, que tenham significativa expressão em relação ao consumo total ou que devam ser adquiridos para diversas secretarias municipais, bem como para os serviços habituais e necessários ou que possam ser prestados a diversas unidades, observado o disposto neste Decreto.

 **Art. 4o** O Departamento de Compras e Licitações, da Secretaria da Administração, efetuará o registro de preços para materiais e serviços.

 **§** **1o** O preço registrado pelo Departamento acima indicado será utilizado obrigatoriamente por todas as unidades municipais.

 **§** **2o** Excetuam-se do disposto no § 1o as aquisições ou prestações de serviços nos casos em que a utilização se revelar antieconômica ou naqueles em que se verificarem irregularidades que possam levar ao cancelamento do registro de preços.

 **§** **3o** As propostas de compras ou as de contratações de serviços a serem processadas com base no § 2o serão justificadas e acompanhadas, conforme o caso, de pesquisas de mercado entre fornecedores identificados ou de demonstração de irregularidades praticadas, com a informação das medidas já adotadas para sua apuração.

 **§** **4o** As propostas serão submetidas ao respectivo Secretário para prévia autorização, devendo o Departamento de Compras e Licitações ser comunicado do ocorrido.

 **Art. 5o** A existência de preço registrado não obriga a Administração a firmar as contratações que dele poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações.

 **§** **1o** A não-utilização do registro de preços será admitida no interesse da Administração e nos casos previstos no § 2o do art. 4o deste Decreto.

 **§** **2o** Realizada licitação para aquisição de bens ou prestação de serviço, o beneficiário do registro de preços terá preferência em caso de igualdade de condições.

 **Art. 6o** Os fornecedores que tenham seus preços registrados poderão ser convidados, na ordem de classificação, a firmar as contratações decorrentes do registro de preços, durante o período de sua vigência, observadas as condições fixadas no edital do procedimento e as normas pertinentes.

 **Parágrafo único.** O prazo máximo de validade do registro de preços será de 1 (um) ano, computadas todas as prorrogações.

 **Art. 7o** O preço registrado poderá ser suspenso ou cancelado, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de cinco dias úteis, nos seguintes casos:

 **I –** Pela Administração, quando:

 **a)** o fornecedor não cumprir as exigências do instrumento convocatório que der origem ao registro de preços;

 **b)** o fornecedor não formalizar contrato decorrente do registro de preços ou não tenha retirado o instrumento equivalente no prazo estabelecido, se a Administração não aceitar sua justificativa;

 **c)** o fornecedor der causa à rescisão administrativa de contrato decorrente do registro de preços;

 **d)** em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;

 **e)** os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados pelo mercado;

 **f)** por razões de interesse público, devidamente fundamentadas;

 **II –** Pelo fornecedor, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.

 **§ 1o** A comunicação do cancelamento ou da suspensão do preço registrado, nos casos previstos no inciso I deste artigo, será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante nos autos que deram origem ao registro de preços.

 **§ 2o** No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o lugar do fornecedor, a comunicação será feita por publicação na Imprensa Oficial do Município, considerando-se cancelado ou suspenso o preço registrado a partir da publicação.

 **§ 3o** A solicitação do fornecedor para cancelamento de preço registrado somente o eximirá da obrigação de contratar com a Administração, se apresentada com antecedência de 30 (trinta) dias da data da convocação para firmar contrato de fornecimento ou de prestação de serviços pelos preços registrados, facultada à Administração a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, caso não aceitas as razões do pedido.

 **§** **4o** Será estabelecido, no edital ou no expediente da solicitação de que tratam os incisos I e II, o prazo previsto para a suspensão temporária do preço registrado.

 **§** **5o** Enquanto perdurar a suspensão, poderão ser realizadas novas licitações para aquisição dos materiais ou gêneros constantes dos registros de preços.

 **§** **6o** Da decisão que a cancelar ou suspender o preço registrado cabe recurso, no prazo de cinco dias úteis.

 **Art. 8o** Havendo alteração de preços dos materiais, gêneros ou serviços tabelados por órgãos oficiais competentes, os preços registrados poderão ser reequilibrados de conformidade com as modificações ocorridas.

 **§** **1o** Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, deverá ser mantida a diferença apurada entre o preço originalmente constante na proposta original e objeto do registro e o preço da tabela da época.

 **§** **2o** O disposto no caput deste artigo aplica-se, igualmente, nos caso de incidência de novos impostos ou taxas ou de alteração das alíquotas dos já existentes.

 **§** **3o** Excepcionalmente o preço cotado poderá ser registrado com base na variação do IPCA, no caso de o prazo entre a data da proposta e o da vigência da ata ultrapassar a 12 (doze) meses, conforme art. 3º, §1º, da Lei nº 10.192/2001, e art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93.

 **Art. 9o** Caberá ao Departamento de Compras a prática de atos para controle e administração do registro de preços, que, na medida do possível, será informatizado.

 **Art. 10.** A utilização do preço registrado nos termos deste Regulamento, pelas Secretarias, dependerá sempre de requisição fundamentada ao Departamento de Compras e Licitações, que formalizará a contratação correspondente.

 **Art. 11.** Quando uma ou mais Secretarias tiverem interesse em registrar preços para compras ou serviços, deverão solicitar, justificadamente, ao Departamento de Compras, a instauração do competente procedimento.

 **Parágrafo único.** A solicitação de que trata este artigo deverá fazer-se acompanhar de uma perfeita caracterização os bens ou serviços pretendidos, seus padrões de qualidade, bem como de pesquisa de mercado entre fornecedores identificados.

 **Art. 12.** O Departamento de Compras e Licitações fará publicar, trimestralmente, na imprensa oficial do Município, para conhecimento público e orientação da Administração, os preços registrados, devendo constar na publicação, obrigatoriamente:

 **a)** o preço registrado;

 **b**) o prazo de validade do registro;

**Art. 13.** O detentor do Registro de Preços fica obrigado a aceitar acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) nas quantidades estimadas no edital, nas mesmas condições contratuais.

 **Art. 14.** Aplica-se aos contratos decorrentes do registro de preços o disposto no Capítulo III e, aos participantes do procedimento do registro de preços ou contratados, o disposto no Capítulo IV, ambos da Lei Federal n° 8.666/93, no que couber.

 **Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

 GABINETE DO PREFEITO DE RELVADO, 05 DE MARÇO DE 2021.

 **CARLOS LUIZ FRAPORTI**

 Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

LIANE DA COSTA

Secretária Municipal da Administração